

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

GABINETE DO VEREADOR WELBER DA SEGURANÇA

Projeto de Lei nº 83

Reconhece, no âmbito do Município de Vila Velha, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos vigilantes integrantes de empresas de segurança privada constituídas, nos termos da Lei Federal n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O Vereador de Vila Velha, Welber da Segurança, usando de suas atribuições legais, propõe:

Art. 1º Fica reconhecido, no âmbito do Município de Vila Velha, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos vigilantes integrantes de empresas de segurança privada constituídas, nos termos da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Parágrafo Único. Considera-se vigilante a pessoa enquadrada no art. 15 da Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que atenda aos requisitos do art. 16 da mesma Lei.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigorna data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 26 de maio de 2022.

Nestes termos propõe,

WELBER LUIZ DE SOUZA WELBER DA SEGURANÇA Vereador **JUSTIFICATIVA**

Vislumbra-se, com o presente Projeto de Lei, reconhecera efetiva necessidade do porte

de armas de fogo aos vigilantesdo Município de Vila Velha, atendendo aos anseios

dessa categoria profissional que, devido ao alto risco e perigo da atividade,

necessitaque o Poder Público viabilize a ampliação de defesapessoal desses

profissionais para fora do local de trabalho, possibilitando a proteção de suas vidas em

tempo integral.

Insta consignar que o segurança privado já possui respaldo expresso para portar arma

de fogo quando em serviço, demonstrando a necessidade para o trabalho e o risco de

sua atividade, conforme o art. 19, inc. II da lei 7.102/83 e o art. 163, inc. II, da portaria

3233/12 do Departamento de Polícia Federal, in verbis:

Art. 19º É assegurado ao vigilante:

(...)

II - porte de arma, quando em serviço;

(...)

Art. 163º Assegura-se ao vigilante:

(...)

II - porte de arma, quando em efetivo exercício;

(...)

Assim, aos vigilantes, é expressamente autorizado o porte de armas no âmbito do local

de execução de suas atividades, deixando sem respaldo quando fora do ambiente de

trabalho, mesmo sendo alvos constantesde criminosos.

Praça Frei Pedro Palácio, S/N, Prainha, Vila Velha, ES, CEP 29100-190 Gabinete Vereador Welber da Segurança – Telefone 3349-3244 Destarte, é de extrema importância o reconhecimento do risco de suas atividades

profissionais, uma vez que estão sujeitos a abordagens criminosasdesde antes

doinstante que ingressam nos estabelecimentos em que desempenham seus serviços

até o momento de retorno às suas residências e demais atividades rotineiras,o que

coloca a integridade física dos mesmos em constante e ininterrupto perigo.

Tal situação evidencia, portanto, a necessidade de porte de armas de fogo particulares

pelos vigilantes, a fim inibir retaliações de criminosos e garantir a integridade física

desses profissionais,em constante situação de risco pela atividade que executam,

inclusive fora do local do trabalho.

Assim, permite-se, com a presente proposta legislativa, o porte de arma de fogo de

propriedade particular, em calibre admitido, em período integral, para todos os

integrantes da segurança privada devidamente credenciados na Polícia Federal, em

atividade, registrados na carteira de trabalho como segurança privada.

Imperiosoconsignar que a possibilidade da concessão de porte de armasaos vigilantes,

em razão do exercício de atividade profissional de risco e de ameaça à integridade

física pessoal, encontra respaldo no inc. I, do §1º do art. 10 da Lei Federal n. º

10.826/2003, in verbis:

Art. 10º A autorização para o porte de arma de fogo de uso

permitido, em todo o território nacional, é de competência da

Polícia Federal e somente será concedida após autorização do

Sinarm.

§ 10 A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida

com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de

atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

Praça Frei Pedro Palácio, S/N, Prainha, Vila Velha, ES, CEP 29100-190 Gabinete Vereador Welber da Segurança – Telefone 3349-3244 I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de

atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade

física;

II – atender às exigências previstas no art. 40 desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de

fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

Ressalta-se que, o porte de arma pelos vigilantes deve seguir as normativas previstas

nos termos da Lei Federal n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre

registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema

Nacional de Armas (Sinarm) e define crimes.

Ademais, salienta-se que o vigilante já cumpre todos os requisitos exigidos por lei para

portar arma de fogo, uma vez que, para sua formação profissional, são exigidos cursos

básicos de formação de vigilantes, ministrados por instrutores credenciados pelo

Departamento da Policia Federal.

Assim, o vigilante é aquele enquadrado no art. 15 da Lei nºnº 7102/83, devendo

preencher os requisitos profissionais elencados no art. 16 da mesma lei e no art. 155

da Portaria do DPF nº 3233/12 para o exercício da profissão, sendo eles:

Art. 15ºVigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado

contratado para a execução das atividades definidas nos

incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10.

Art. 16º Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os

seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro

grau;

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante,

realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado

nos termos desta lei.

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e

psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Art. 15º. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá

preencher os seguintes **requisitos**, comprovados

documentalmente:

I - ser brasileiro, nato ou naturalizado;

II - ter idade mínima de vinte e um anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do ensino

fundamental;

IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante,

realizado por empresa de curso de formação devidamente

autorizada;

V - ter sido aprovado em exames de saúde e de aptidão

psicológica;

VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de

certidões negativas de antecedentes criminais, sem registros

indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado

criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal de

onde reside, bem como do local em que realizado o curso de

formação, reciclagem ou extensão: da Justiça Federal; da

Justiça Estadual ou do Distrito Federal; da Justiça Militar

Federal; da Justiça Militar Estadual ou do Distrito Federal e da

Justiça Eleitoral;

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares; e

VIII - possuir registro no Cadastro de Pessoas Físicas.

§ 1º Os exames de saúde física e mental e de aptidão

psicológica serão renovados por ocasião da reciclagem do

vigilante, às expensas do empregador.

§ 2º O exame psicológico será aplicado por profissionais

previamente cadastrados no DPF, conforme normatização

específica.

§ 3º Os vigilantes aptos a exercer a profissão terão o registro

profissional em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social -

CTPS, a ser executado pela Delesp ou CV, por ocasião do

registro do certificado de curso de formação, com o

recolhimento da taxa de registro de certificado de formação

de vigilante.

Portanto, os profissionais da vigilância que atuam nas empresas de segurança privada,

pela natureza de suas atividades, possuem o treinamento adequado, capacidade

técnica e aptidão psicológica, sendo estas características imprescindíveis para que se

opere o proposto na presente proposta legislativa.

Evidencia-se, ainda, que o vigilante é obrigado a comprovar novamente todos os

requisitos elencados acima por ocasião de sua reciclagem, que deverá ocorrer a cada

dois anos, conforme o art. 156, § 7º, da Portaria do DPF nº 3233/12, in verbis:

Art.156 (...)

(...)

§ 7º Os cursos de formação, extensão e reciclagem são válidos

por dois anos, após o que os vigilantes deverão ser submetidos

a curso de reciclagem, conforme a atividade exercida, às

expensas do empregador.

Por fim, imperioso ressaltar que a finalidade perspícua deste projeto de lei não é

conferir o porte de arma a pessoas não habilitadas nem qualificadas, mas, sim,

reconhecer o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos

vigilantes integrantes de empresas de segurança privada para que, esses profissionais

qualificadose habilitados, que já portam arma em seu local de trabalho, e que estão

em constante situação de risco de integridade física, sejam expressamente autorizados

a portar também, fora de serviço, arma de fogo de sua propriedade, a fim de garantir-

lhes proteção integral.

Ante o exposto, almejando sempre a melhoria de qualidade de vida e segurança

noEstado do Espírito Santo, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a

aprovação deste Projeto de Lei.

Vila Velha, ES, 26 de maio de 2022.

Nestes termos propõe,

WELBER LUIZ DE SOUZAWELBER DA SEGURANÇA **Vereador**